



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



GP 141/2026

Itanhaém, 23 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 23/3/26

15:14

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que regulamenta o uso da faixa de areia das praias do Município de Itanhaém para o exercício de atividades comerciais, e dá outras providências.

A propositura visa estabelecer normas regulamentando o uso da faixa de areia das praias do Município de Itanhaém para o exercício de atividades comerciais, especialmente no que se refere à atividade de comércio ambulante e à colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis por bares, restaurantes e similares e por estabelecimentos de hospedagem.

De início, cabe destacar que as praias marinhas são bens da União, destinados por lei ao uso comum do povo (art. 99 do Código Civil).

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, reafirma em seu art. 10 que as praias são bens públicos de uso comum do povo, assegurando, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. E o § 1º é taxativo na proibição de urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou "dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo".



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



Como se vê, a legislação prevê a vedação legal à "privatização" das praias, prática essa, que infelizmente, tem se tornado cada vez mais frequente, comprometendo o livre acesso de todos os cidadãos às praias e ao mar.

Com efeito, tem se tornado prática comum nas praias do Município a colocação, logo no início da manhã, de mesas, cadeiras e guarda-sóis para uso exclusivo de seus clientes, quer pelos comerciantes ambulantes como também por comerciantes com estabelecimentos instalados frente ao mar. Tudo fica montado até o fim da tarde, mesmo quando não utilizado.

Desse modo, grandes extensões da faixa de praia ficam, na prática, reservadas para o uso privativo desses comerciantes, que delas se utilizam como se fosse sua propriedade particular, impedindo que os demais moradores e turistas possam ali montar seus equipamentos e desfrutar momentos de lazer e descanso, em flagrante violação à lei, ao interesse público e ao direito da coletividade de usufruir da faixa de areia de praia.

Essa forma de ocupação, repita-se, é ilegal e abusiva e implica, inevitavelmente, restrição ao livre acesso às praias e ao mar pela população em geral, dando ensejo à apresentação de denúncias à Promotoria de Justiça de Itanhaém que instaurou procedimento investigatório para apurar a "ocupação excessiva e desordenada da faixa de areia da praia por mesas, cadeiras e guarda-sóis de comerciantes não deixando espaço para outros frequentadores, além de produzirem som alto e lixo".

Assim, mostra-se necessário e urgente o estabelecimento de normas regulamentando o uso da faixa de areia das praias do Município de Itanhaém para o exercício de atividades comerciais, de modo a coibir tais abusos.

Nesse contexto, o regramento ora proposto restringe a colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis na faixa de areia das praias do Município aos estabelecimentos de hospedagem e aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares lindeiros à faixa de areia de praia, assim considerados os estabelecimentos adjacentes à mesma e que com ela se limitam, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, vias férreas, marginais, avenidas, ruas e assemelhados.

Além disso, a proposição também limita a quantidade máxima de mesas, cadeiras e guarda-sóis que esses estabelecimentos poderão disponibilizar para atendimento a seus hóspedes/clientes, determinando, ainda,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



que a colocação do mobiliário na faixa de areia de praia somente poderá ser feita mediante solicitação do hóspede/cliente, devendo ser imediatamente retirado após o uso.

Com isso, a proposição veda a reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mobiliário que não esteja de fato ocupado. Afinal, a ocupação das praias deve ser sempre eventual e transitória por todos os cidadãos que desejem desfrutar daquele bem público, não se podendo admitir que o interesse privado, pessoal do comerciante, se sobreponha ao público, da coletividade.

Saliente-se, ainda, que a limitação da quantidade máxima de mesas, cadeiras e guarda-sóis também é proposta com relação aos comerciantes ambulantes que exercem suas atividades nas praias do Município, conforme prevê o projeto de lei que disciplina o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município, e que nessa mesma data é submetido ao exame e deliberação dos ilustres Edis.

No mais, visando conferir eficácia às suas disposições, a proposição estabelece penalidades a serem impostas aos seus eventuais infratores.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que amparam a propositura e evidenciam o relevante interesse público de que se reveste, submeto o projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval. Solicito, outrossim, que sua tramitação se faça em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



PROJETO DE LEI

“Regulamenta o uso da faixa de areia das praias do Município de Itanhaém para o exercício de atividades comerciais, e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei estabelece normas regulamentando o uso da faixa de areia das praias do Município de Itanhaém para o exercício de atividades comerciais, especialmente no que se refere:

I - à atividade de comércio ambulante;

II - à colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis por bares, restaurantes e similares e por estabelecimentos de hospedagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - comércio ambulante: a atividade de comercialização de produtos exercida individualmente, de forma itinerante, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

II - ambulante: pessoa física ou jurídica que exerce atividade lícita de comércio ambulante, sem ponto fixo, desde que devidamente autorizado pelo órgão municipal competente;

III - área de atuação: a praia ou trecho de praia do Município, em que for admitida a possibilidade do exercício do comércio ambulante;

IV - estabelecimentos de hospedagem: hotel, resort, pousada, flat/apart-hotel, colônia de férias e hostel.

Art. 3º A atividade de ambulante na faixa de areia das praias do Município só poderá ser exercida mediante prévia licença da Prefeitura, concedida a título precário, oneroso, pessoal, intransferível e por prazo determinado, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Lei, na legislação específica que disciplina o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.



Parágrafo único. A concessão de licença para o exercício do comércio ambulante implicará no pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante de que trata o art. 141 da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

Art. 4º A concessão de licença para o exercício do comércio ambulante se dará exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos requisitos previstos na legislação específica disciplinadora do comércio ambulante.

Art. 5º O exercício do comércio ambulante na faixa de areia das praias do Município será permitido apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para efeito de definição das áreas de atuação, serão utilizados, além do nome da praia ou do bairro em que se localiza a praia, os nomes oficiais das vias que delimitam o trecho de praia onde a atividade será permitida.

§ 2º Fica vedado o exercício do comércio ambulante na faixa de areia das praias do Município fora das áreas de atuação fixadas em Decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 6º O número máximo de licenças a serem concedidas em cada área de atuação será fixado mediante Decreto do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantir que as praias do Município cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;

II - razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante, levando-se em conta os interesses dos estabelecimentos regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde públicas, a conservação e qualificação da paisagem urbana;

III - promover o correto uso e ocupação das praias do Município, garantindo o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos previstos no art. 10 da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços.



Art. 7º Para o exercício das atividades de comércio ambulante nas praias do Município deverão ser observadas as disposições constantes da legislação específica disciplinadora do comércio ambulante, em especial quanto:

I - aos procedimentos para a concessão e renovação da licença;

II - aos equipamentos permitidos para o exercício das atividades;

III - às mercadorias ou produtos que poderão ser comercializados pelos ambulantes;

IV - ao limite máximo de mesas, cadeiras e guarda-sóis que poderão ser disponibilizadas para atendimento aos clientes;

V - à vedação da reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mobiliário que não esteja de fato ocupado;

VI - às obrigações e proibições a que estão sujeitos os ambulantes;

VII - às infrações e sanções administrativas aplicáveis.

Art. 8º Poderá ser permitido aos estabelecimentos de hospedagem já instalados ou que venham a ser instalados no Município de Itanhaém, possuidores de Alvará de Funcionamento, o uso, a título precário e oneroso, da faixa de areia de praia a eles fronteiro para a colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis destinadas ao uso exclusivo dos respectivos hóspedes, desde que observadas as seguintes condições:

I - a instalação do mobiliário na faixa de areia de praia deverá ser feita de modo gradual, mediante solicitação dos hóspedes, limitada a um conjunto composto por 1 (um) guarda-sol, 4 (quatro) cadeiras e 1 (uma) mesa por unidade habitacional que compõe o estabelecimento de hospedagem, que deverá ser imediatamente retirado após o uso, sendo vedada a reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mobiliário que não esteja de fato ocupado;

II - os guarda-sóis deverão ter, no máximo, 3m (três metros) de diâmetro;



III - todo o mobiliário deverá estar identificado com o nome fantasia do estabelecimento e o número da inscrição municipal;

IV - a instalação do mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso a qualquer propriedade, residencial ou não residencial, devendo observar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) de entradas e saídas de qualquer propriedade, nem impedir ou dificultar a qualquer pessoa o livre acesso à praia;

V - o mobiliário não poderá ser colocado na área de vegetação de restinga;

VI - é proibida a utilização de qualquer aparelho de som e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

VII - é vedada a manipulação e o preparo de alimentos no local;

VIII - deverá ser mantida permanentemente limpa a faixa de areia de praia ocupada pelo mobiliário e seu entorno, sendo obrigatória a disponibilização de bituqueiras e recipientes apropriados para receber o lixo produzido pelos hóspedes.

Art. 9º A permissão prevista no "caput" do art. 8º também poderá ser concedida aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares lindeiros à faixa de areia de praia já instalados ou que venham a ser instalados no Município de Itanhaém, possuidores de Alvará de Funcionamento, desde que observadas as seguintes condições, além daquelas estabelecidas nos incisos II a VIII do art. 8º:

I - limite máximo de 10 (dez) mesas, 40 (quarenta) cadeiras e 10 (dez) guarda-sóis;

II - observado o limite máximo estabelecido no inciso I, a instalação do mobiliário na faixa de areia de praia somente poderá ser feita mediante solicitação do consumidor, devendo ser imediatamente retirado após o uso, sendo vedada a reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mobiliário que não esteja de fato ocupado;

III - é vedada a cobrança de consumação mínima.

Parágrafo único. Consideram-se lindeiros à faixa de areia de praia, para os efeitos deste artigo, os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares adjacentes à mesma e que com ela se



limitam, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, vias férreas, marginais, avenidas, ruas e assemelhados.

Art. 10. Os pedidos de colocação de mobiliário na faixa de areia de praia de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei, deverão ser formalizados por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho e instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;

II - alvará de funcionamento vigente;

III - cópia do documento de identificação civil (Carteira de Identidade - RG, Carteira de Identidade Nacional - CIN, Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O deferimento do pedido ficará condicionado à inexistência de débitos tributários ou não tributários do estabelecimento requerente para com o Município de Itanhaém.

Art. 11. Caberá ao Departamento de Comércio e Indústria, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, averiguar a conveniência do pedido, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta lei, encaminhando-o ao Secretário de Desenvolvimento Econômico para prolação de despacho decisório.

Parágrafo único. Verificada a ausência ou incorreção dos documentos, será expedido comunicado ao interessado (“comunique-se”), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua notificação, para seu devido atendimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 12. A permissão para colocação de mobiliário na faixa de areia de praia de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei será concedida a título precário e oneroso, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser cassada por infração às disposições legais ou revogada por interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 13. O pedido de colocação de mobiliário na faixa de areia de praia será indeferido nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



I - quando constatada a existência de débitos do interessado para com o Município de Itanhaém;

II - não atendimento, no prazo estipulado, do “comunique-se” previsto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

III - quando constatada a inconveniência da colocação de mobiliário na faixa de areia fronteira ao estabelecimento.

Parágrafo único. O indeferimento não impede o posterior protocolamento, a qualquer tempo, de novo pedido, desde que sanadas as irregularidades ou impropriedades que motivaram o indeferimento anterior.

Art. 14. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos nesta lei, o requerimento será deferido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho e será emitida a Autorização de Uso.

Art. 15. Os permissionários dos quiosques localizados na orla marítima ficam obrigados a:

I - manter os quiosques em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

II - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo quiosque, bem como o seu entorno, instalando recipientes adequados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e armazenado em contentor de lixo apropriado com capacidade volumétrica suficiente para armazenar todo o lixo gerado e posterior descarte, observando os horários de coleta, sendo vedada a disposição dos resíduos de qualquer espécie ou natureza nos passeios ou logradouros públicos;

III - aderir ao programa de coleta seletiva desenvolvido em parceria com a Cooperativa de Resíduos Sólidos e Líquidos de Itanhaém e Região Ltda. - COOPERSOLRECICLANDO, cooperativa de catadores de materiais recicláveis, disponibilizando adequadamente os resíduos sólidos recicláveis, previamente segregados, para a coleta seletiva.

Art. 16. Fica vedado aos permissionários dos quiosques localizados na orla marítima a cobrança de consumação mínima.

Art. 17. Fica proibida, em toda a extensão das praias do Município de Itanhaém, a utilização de caixas de som ou qualquer outro aparelho que produza emissão sonora que perturbe o sossego público.



§ 1º Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - eventos promovidos ou organizados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal;

II - eventos organizados por particulares, desde que previamente autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso VI do art. 8º e neste artigo acarretará a intimação do infrator para cessar de imediato a irregularidade.

§ 3º O desatendimento à ordem para desligar o som, cessando a irregularidade, sujeitará o infrator à multa no valor de 600 (seiscentas) UFs e apreensão do aparelho.

Art. 18. Fica proibida a instalação, montagem e uso de tendas, barracas, gazebos ou quaisquer outras estruturas similares nas seguintes praias:

I - Praia de Itanhaém, no trecho compreendido entre a foz do Rio Itanhaém (Boca da Barra) até a Rua Emídio de Souza;

II - Praia da Saudade;

III - Praia dos Pescadores;

IV - Praia do Sonho;

V - Praia da Gruta;

VI - Praia do Cibratel, no trecho compreendido entre o Pocinho de Anchieta e a Avenida Gonçalo Monteiro.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - o uso de guarda-sol com dimensão máxima de 3m (três metros) de diâmetro;

II - as tendas, barracas ou outras estruturas similares utilizadas em eventos promovidos ou organizados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal;



III - as tendas, barracas ou outras estruturas similares utilizadas em eventos organizados por particulares, desde que previamente autorizados pelo órgão municipal competente;

IV - as tendas destinadas a ações emergenciais de saúde, salvamento ou proteção civil;

V - as barracas removíveis dos ambulantes da categoria D, de que trata a legislação específica disciplinadora do comércio ambulante.

Art. 19. Ressalvadas as disposições cujas infrações e sanções administrativas aplicáveis são objeto de normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão e remoção de mobiliário, equipamentos, materiais e/ou mercadorias;

III - cassação da Autorização de Uso.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra penalidade, será fixada em, no mínimo 100 (cem) e, no máximo, 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFs para cada infração cometida, aplicada em dobro na primeira reincidência e triplicada na segunda reincidência, observada a seguinte gradação:

I - multa no valor de 100 (cem) UFs para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto nos incisos II e III do art. 8º desta lei;

II - multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFs para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso VIII do art. 8º, no inciso III do art. 9º e nos arts. 15, 16 e 18 desta lei;

III - multa no valor de 500 (quinhentas) UFs para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto nos incisos I, IV, V e VII do art. 8º e nos incisos I e II do art. 9º desta lei;



IV - multa no valor de 1.000 (mil) UFs, com concomitante apreensão e remoção de mobiliário, equipamentos, materiais e/ou mercadorias, para as infrações de natureza gravíssima, assim consideradas:

a) o uso da faixa de areia de praia para a instalação de mesas, cadeiras e guarda-sóis, prevista nos arts. 8º e 9º desta lei, sem a prévia obtenção da Autorização de Uso;

b) o exercício do comércio ambulante nas praias do Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 3º Para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, em período igual ou inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Além das multas previstas neste artigo, os infratores do disposto nos incisos I, IV, V e VII do art. 8º e nos incisos I e II do art. 9º desta lei serão punidos:

I - com a apreensão e remoção de mobiliário, equipamentos e/ou materiais;

II - com a cassação da Autorização de Uso, na segunda reincidência.

§ 5º A cassação da Autorização de Uso também implicará na proibição de obtenção de nova Autorização de Uso em nome do empresário individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da aplicação da penalidade.

§ 6º A infração ao disposto no art. 18 desta lei acarretará, além da imposição de multa, a apreensão da estrutura e demais equipamentos instalados.

Art. 20. A apreensão de mobiliário, equipamentos e/ou materiais deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão, que deverá conter:

I - o nome do infrator, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;



III - a razão legal da apreensão;

IV - a descrição e a quantificação exata do mobiliário, equipamentos e/ou materiais apreendidos;

V - a assinatura do proprietário do mobiliário, equipamentos e/ou materiais apreendidos ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão, e do autuante.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 21. Os objetos apreendidos poderão ser retirados pelos responsáveis mediante requerimento dirigido ao Titular da Secretaria responsável pela apreensão e comprovação do pagamento da multa e dos custos com a apreensão, remoção e depósito dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão.

§ 1º Os custos dos serviços de apreensão, remoção e depósito serão fixados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Paga a multa e os preços públicos, os objetos apreendidos serão liberados no prazo previsto no “caput” deste artigo, mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, os objetos apreendidos e não retirados serão considerados abandonados e passarão a ser de domínio público, devendo ser leiloados para cobrir as despesas legais.

§ 4º O produto da arrecadação do leilão será utilizado para o pagamento das despesas com a apreensão, remoção, depósito e com a realização do próprio leilão, sem prejuízo das demais despesas legais que forem pertinentes.

Art. 22. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 23. Contra a aplicação das penalidades previstas nesta lei, caberá apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua imposição, dirigida:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



I - ao Diretor do Departamento de Comércio e Indústria, contra as multas aplicadas por agentes fiscais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho;

II - ao Comandante da Guarda Civil Municipal, contra as multas aplicadas pelos integrantes da Corporação.

§ 1º Indeferida a defesa, caberá recurso dirigido ao Titular da Secretaria responsável pela imposição da penalidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão que desacolheu a defesa ao autuado.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, caberá concorrentemente às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho e de Segurança Pública Municipal, através dos agentes públicos que exerçam atividades de fiscalização de posturas e dos guardas civis municipais.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de março de 2026.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=17G7-352E-U8Z8-84A0>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 17G7-352E-U8Z8-84A0

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP